



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245475 - MG(2025/0456095-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OSWALDO OLIVEIRA DE MELO FRANCO**
RECORRENTE : **OTAVIANO MARINHO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ALEX SILVA FONSECA - MG140459**
: **LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS - MG136257**
RECORRIDO : **CARLOS MELO FRANCO FERREIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIO ALVES DA SILVA - MG114343**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento em execução; decisão que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e determinou o desfazimento da adjudicação.
2. A controvérsia envolve execução com impugnação à penhora por alegação de bem de família e desfazimento de atos expropriatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível alegar impenhorabilidade do bem de família após o aperfeiçoamento da adjudicação, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e dos arts. 5 e 903 do CPC; (iii) saber se a proteção do bem de família se aplica ao espólio, em face dos arts. 187, 1.784 e 1.997 do CC; (iv) saber se cabe recurso especial por suposta afronta à Súmula n. 98 do STJ; e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese de preclusão e reconheceu, com base nas provas, a impenhorabilidade do bem de família.
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório sobre a destinação residencial do imóvel e a inexistência de decisão prévia da impugnação.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência acerca da proteção do bem de família.
7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso

especial por suposta violação de enunciado sumular.

8. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório sobre a impenhorabilidade do bem e a existência de preclusão. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre a proteção do bem de família. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5, 85, § 11, 903, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CC, arts. 187, 1.784 e 1.997; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 2.941.040/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.172.770/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245475 - MG(2025/0456095-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OSWALDO OLIVEIRA DE MELO FRANCO**
RECORRENTE : **OTAVIANO MARINHO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ALEX SILVA FONSECA - MG140459**
: **LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS - MG136257**
RECORRIDO : **CARLOS MELO FRANCO FERREIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIO ALVES DA SILVA - MG114343**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento em execução; decisão que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e determinou o desfazimento da adjudicação.
2. A controvérsia envolve execução com impugnação à penhora por alegação de bem de família e desfazimento de atos expropriatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível alegar impenhorabilidade do bem de família após o aperfeiçoamento da adjudicação, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e dos arts. 5 e 903 do CPC; (iii) saber se a proteção do bem de família se aplica ao espólio, em face dos arts. 187, 1.784 e 1.997 do CC; (iv) saber se cabe recurso especial por suposta afronta à Súmula n. 98 do STJ; e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese de preclusão e reconheceu, com base nas provas, a impenhorabilidade do bem de família.
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório sobre a destinação residencial do imóvel e a inexistência de decisão prévia da impugnação.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência acerca da proteção do bem de família.
7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por suposta violação de enunciado sumular.

8. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório sobre a impenhorabilidade do bem e a existência de preclusão. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre a proteção do bem de família. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5, 85, § 11, 903, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CC, arts. 187, 1.784 e 1.997; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 2.941.040/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.172.770/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OTAVIANO MARINHO DA FONSECA e por OSWALDO OLIVEIRA DE MELO FRANCO com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 314):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – BEM DE FAMÍLIA - PROTEÇÃO DEVIDA.

1. É entendimento consolidado a possibilidade de arguir, a qualquer momento, a impenhorabilidade de bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública.

2. A Lei 8009/90 dispõe que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

3. A impenhorabilidade do bem de família visa a assegurar a dignidade individual daqueles que compõem a entidade familiar, não podendo ser usada de forma indiscriminada a fim de eximir o devedor de cumprir sua obrigação.

4. Comprovado nos autos que o imóvel em discussão é o único utilizado pela entidade familiar como domicílio permanente, fica preenchido o pressuposto constante no art. 5º da Lei 8009/90 e caracterizado o bem de família.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fl. 345):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. 1. A oposição de embargos de declaração exige a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A simples discordância da parte com o conteúdo do julgado não autoriza o uso dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria. 3. A ausência de acolhimento dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não impede o exame da matéria pelos tribunais superiores, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido reconhece impenhorabilidade a qualquer tempo, porquanto considera a matéria de ordem pública e protege o domicílio familiar sem observar os limites temporais fixados pela jurisprudência do STJ;

b) 5º, 903, CPC/2015, pois sustenta haver preclusão para alegar impenhorabilidade após o aperfeiçoamento da adjudicação assinada pelo juiz e cumprida no registro imobiliário, visto que a arrematação/adjudicação perfeita e acabada torna irretratável o ato expropriatório;

c) 187, 1.784, 1.997, CC/2002, porquanto afirma ser indevida a aplicação da teoria do patrimônio mínimo ao espólio, visto que a universalidade de bens deve responder integralmente pelas dívidas do *de cujus*, sem proteção de bem de família;

d) 1.022, CPC/2015, porque a Corte de origem, a despeito dos embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à tese de preclusão para alegar impenhorabilidade após a adjudicação, bem como incorreu em contradição ao

reconhecer a possibilidade de alegação a qualquer tempo e, ao final, determinou o desfazimento dos atos de adjudicação; e

e) Súmula n. 98 do STJ, visto que sustenta a inaplicabilidade do entendimento ao caso concreto e a necessidade de reforma diante do dissídio.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a alegação de impenhorabilidade após a expropriação, em desconformidade com: REsp 1.536.888/GO; AgInt no AREsp 196.236/SP ; AR 4.525/SP; AgRg no AREsp 276.014/RS; REsp 1.345.483/SP ; AgRg no Ag 458.869/RJ; REsp 981.532/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de alegação de impenhorabilidade do bem de família após a consumação da adjudicação; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido afastando a proteção legal aplicada ao imóvel e mantendo os atos expropriatórios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 403).

O recurso especial foi admitido, com fundamento na possível violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 404-407).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em execução, tendo a Corte estadual reformado a decisão para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e determinar o desfazimento dos atos de adjudicação sobre o imóvel residencial.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 1.022 do Código de Processo Civil

O art. 1.022 do CPC delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, admitidos apenas quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

No caso, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à tese de preclusão para alegação de impenhorabilidade após o aperfeiçoamento da adjudicação do imóvel, bem como teria incorrido em contradição ao admitir a alegação de impenhorabilidade a qualquer tempo e determinar o desfazimento dos atos expropriatórios.

Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à preclusão, consignando não ser possível extrair dos autos decisão anterior acerca da impugnação à penhora, razão pela qual afastou a preclusão consumativa. Ademais, analisou o mérito da controvérsia e concluiu, com base nas provas constantes dos autos, que o imóvel constitui bem de família, por se tratar do único imóvel residencial da executada, onde efetivamente reside a entidade familiar.

Confira-se, neste sentido, trecho do acórdão recorrido (fls. 322-323):

“Não é possível extrair dos autos de origem que a impugnação à penhora de ordem 58 tenha sido decidida, de forma que a decisão de ordem 77 apenas determinou a expedição de mandado de penhora, o que afasta a tese de preclusão consumativa. [...] verifica-se que o contrato objeto da execução aponta como endereço residencial [...] o imóvel penhorado [...] a executada recebeu a citação no referido endereço [...] este se trata do único imóvel residencial da executada [...] levando em conta o valor social da moradia [...] constata-se o seu caráter de bem de família [...] determinar o desfazimento dos atos realizados sobre este bem.”

Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado, consignando-se que as questões levantadas nos aclaratórios não integravam o objeto das razões recursais originárias ou já haviam sido enfrentadas no julgado.

Nesse contexto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, hipótese que não autoriza o reconhecimento de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

II – Art. 1º da Lei 8.009/1990 e arts. 5º e 903 do Código de Processo Civil

O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por sua vez, o art. 903 do CPC disciplina a estabilização dos atos expropriatórios após a arrematação ou adjudicação, enquanto o art. 5º do CPC consagra o princípio da boa-fé processual.

A parte recorrente sustenta que a impenhorabilidade não poderia ser arguida após o aperfeiçoamento da adjudicação do imóvel, afirmando que a consolidação do ato expropriatório impediria o reconhecimento posterior da proteção legal.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que não houve decisão anterior acerca da impugnação à penhora que pudesse ensejar preclusão e, no mérito, reconheceu a natureza de bem de família do imóvel, com fundamento na Lei 8.009/1990 e na comprovação de que o bem constitui residência da entidade familiar.

A modificação dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas à existência de decisão anterior sobre a impugnação à penhora,

bem como das provas que demonstram a destinação residencial do imóvel e sua condição de único bem da família, providência inviável em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III – Arts. 187, 1.784 e 1.997 do Código Civil

O art. 187 do Código Civil trata do abuso de direito; o art. 1.784 estabelece a transmissão imediata da herança aos herdeiros com a abertura da sucessão; e o art. 1.997 prevê que a herança responde pelas dívidas do falecido.

A parte recorrente sustenta que a proteção do bem de família não poderia ser aplicada ao espólio, uma vez que o patrimônio hereditário deveria responder integralmente pelas dívidas do *de cujus*.

O acórdão recorrido, entretanto, reconheceu que o imóvel penhorado constitui residência da entidade familiar e que sua proteção encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e no valor social da moradia, destacando tratar-se do único imóvel residencial utilizado pela executada.

Assim, a pretensão recursal busca infirmar premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária acerca da destinação do imóvel e da situação familiar da executada, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

O acórdão recorrido, assim, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à extensão da impenhorabilidade ao bem de família, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BENS DO ESPÓLIO. PENHORA. DIRETA. DÍVIDA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA.

MOLDURA FÁTICA. HASTAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ESPÓLIO. OUTROS BENS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMPEDIMENTO. ARREMATAÇÃO. ACABADA. DISCUSSÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ .

2. Admite-se, no feito executivo, a penhora direta de bens do espólio quando a dívida é do próprio de cujus, sendo facultada ao credor a habilitação do crédito no inventário. Precedentes.

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de elementos suficientes a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ .

5. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990, não é necessário que o imóvel seja o único de propriedade do devedor, fazendo-se necessária a demonstração da destinação do bem para fins de residência familiar. Tal garantia estende-se ao espólio do devedor quando devidamente comprovada. Precedentes.

6. Na hipótese, a arrematação já foi concluída, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, devendo eventuais questões residuais ser veiculadas pela via própria.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando, com os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, prequestionar teses para a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula nº 98/STJ .

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(AREsp n. 2.941.040/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do TJPR que manteve a penhora de imóvel, afastando a impenhorabilidade sustentada com base na alegação de bem de família.

2. A controvérsia diz respeito a penhora de imóvel indicado como bem de família, em execução de título extrajudicial, e à legitimidade do espólio para defender bens do acervo hereditário antes da partilha.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a ausência de provas robustas dos requisitos da Lei n. 8.009/1990; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o espólio, representado pelo inventariante, detém legitimidade para defender bens do acervo até a partilha, nos termos do art. 75, VII, do CPC; e (iii) saber se o imóvel é impenhorável por ser bem de família, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e do art. 1.712 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou, com fundamentação suficiente, a legitimidade do espólio e a ausência de prova da impenhorabilidade.

6. Reconhecida a legitimidade do espólio para defender o imóvel enquanto pendente a partilha, conforme orientação consolidada do STJ.

7. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão está em conformidade com a jurisprudência que atribui ao devedor o ônus de provar a impenhorabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame probatório acerca da impenhorabilidade do imóvel. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência que impõe ao devedor o ônus da prova da impenhorabilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 75, VII, 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, 796; CC, arts. 1.712, 1.784; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.957/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.540/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

julgado em 19/5/2025; STJ, AREsp n. 2.044.275/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.(REsp n. 2.172.770/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

IV – Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça

A recorrente aponta afronta à Súmula 98 do STJ, segundo a qual embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório.

Contudo, enunciados sumulares não constituem normas legais aptas a ensejar, por si sós, recurso especial fundado na alínea do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado desta Corte no enunciado da Súmula 518 do STJ, segundo o qual não cabe recurso especial fundado em alegada violação de súmula.

V – Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com REsp 1.536.888/GO, AgInt no AREsp 196.236/SP, AR 4.525/SP, AgRg no AREsp 276.014/RS, REsp 1.345.483/SP, AgRg no Ag 458.869/RJ, REsp 981.532/RJ, afirmando que o acórdão recorrido admitiu alegação de impenhorabilidade após a expropriação, em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade e determinou o desfazimento dos atos, com base em prova de residência e unicidade do bem e na dignidade da pessoa humana e ausência de apreciação sobre a impugnação a esse respeito (fls. 321-323), afastando a preclusão consumativa.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso, pois não houve a demonstração nos paradigmas da ausência de impugnação não apreciada pelo juízo de origem.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.245.475 / MG

Número Registro: 2025/0456095-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0022855620188130471 0471030048204 10000244408829001 10000244408829002
10000244408829003 22855620188130471 44088373420248130000 471030048204
50022855620188130471 50049264620208130471 50049740520208130471

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO OLIVEIRA DE MELO FRANCO

RECORRENTE : OTAVIANO MARINHO DA FONSECA

ADVOGADOS : LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS - MG136257

ALEX SILVA FONSECA - MG140459

RECORRIDO : CARLOS MELO FRANCO FERREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO ALVES DA SILVA - MG114343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026